



Memorando n.º 106 – 2025/SMA

Cajamar (SP), 07 de abril de 2025.

À

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Processo Administrativo N° 571/2025

Pregão Eletrônico N° 014/2025

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, instaurado através do Processo Administrativo nº 571/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada prestação de serviços continuados de locação de veículos novos (zero quilômetro) ou seminovos com no máximo um ano de fabricação (tomando por base o ano da assinatura do contrato) e quilometragem abaixo dos 10.000 km rodados, dentro das especificações constantes no termo de referência da contratação, sem motorista e combustível, incluindo seguro total sem franquias para a contratante, visando atender as diversas demandas da Prefeitura Municipal de Cajamar, interposto pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.003.066/0001-00.

Argumenta a Recorrente:

1 - “ Da ausência de exigência de comprovação de qualificação econômica financeira da contratada para execução do objeto contratado”;

2 - “Da ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa”;

3 - “Falta de exigência de alvará sanitário sede da licitante para execução dos serviços”;

4 - “Ausência de exigência de cadastro no CNES”;

5 - “Da exiguidade do prazo para início da prestação de serviços – risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição, e “A efetiva entrega dos veículos por parte da contratada, que deverá ocorrer no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contados da data da emissão da ordem de serviço”.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

DOS RECURSOS:

1 – Das Razões de Recurso

A Empresa Recorrente **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, apresentou no mérito da impugnação do dia 04 de abril de 2025, 05 (cinco) alegações que serão dirimidas no decorrer.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 11º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

Art. 11º O Processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise ao ponto apresentado pela recorrente, a qual não pode participar da fase de lances do certame, por ter deixado de ofertar novos lances.

ITEM 01 - Ocorre que no presente certame no item **9.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**, solicitou os documentos, “ Da ausência de exigência de comprovação de qualificação econômica financeira da contratada para execução do objeto contratado”.

9.3.3. Qualificação Econômico-Financeira:

9.3.3.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias contados da sua apresentação.

9.3.3.1.1. No caso de empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deve apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo de atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste Edital.

Que com base no artigo 69 Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, a rigor técnico fica ao município a discricionariedade em optar pelas certidões negativas ora solicitadas, em vez de solicitar balanço patrimonial.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

ITEM 02, 03 e 04 - Ocorre que no presente certame no item **9.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, solicitou os documentos, “ Da ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa”.

O presente edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025, instaurado através do Processo Administrativo nº 571/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO de empresa especializada prestação de serviços continuados de locação de veículos novos (zero quilômetro) ou seminovos com no máximo um ano de fabricação (tomando por base o ano da assinatura do contrato) e quilometragem abaixo dos 10.000 km rodados, dentro das

especificações constantes no termo de referência da contratação, sem motorista e combustível, incluindo seguro total sem franquias para a contratante, visando atender as diversas demandas da Prefeitura Municipal de Cajamar, fato que tão somente a “ Contratação de Empresa Especializada Prestação de Serviços Continuados de Locação de Veículo”, e com base na portaria 2.048 de 2002, do Ministério da Saúde, neste certame cabe a definir o tipo de ambulância necessário para atender os serviços, não sendo necessário a apresentação de registro no CRM, Alvará Sanitário e CNS da empresa locadora de veículos, por estar claro que o certame frisa a locação de veículo.

ITEM 05 – Do presente item, quanto ao prazo de entrega dos veículos no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contratante deverá enviar documentos comprobatórios para dilação no prazo, nos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025, parte 5 . Modelo de Execução do Objeto – Da entrega dos veículos “d”.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que todos os questionamentos foram esclarecidos anteriormente a empresa.

Atenciosamente,

João Paulo Machado Nogueira
Secretário Municipal de Administração